



NOTA TÉCNICA GAR 03/2023

Metodologia de Cálculo da Indenização de Ativos Não Amortizados pelas Receitas da Concessão

(Versão antes da Consulta Pública nº 47/2023)

Gerência de Ativos Regulatórios (GAR)

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)

Setembro de 2023

Diretoria Colegiada:

Laura Mendes Serrano – Diretora Geral

Deborah Aparecida Alves de Carvalho Pereira – Diretora

Samuel Alves Barbi Costa – Diretor

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão – Coordenador

Vanessa Miranda Barbosa – Assessora

Gerência de Ativos Regulatórios (GAR):

Márcio Otávio Figueiredo Júnior – Gerente

Carlos Eduardo Araújo de Souza

Guilherme Abreu Souza

Isabella Cunha Avelar

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	5
2. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO	5
3. ASPECTOS METODOLÓGICOS	7
3.1. Prazo de amortização dos investimentos nas tarifas	7
3.2. Modelo tarifário aplicado aos contratos já existentes da Copasa MG	11
3.3. Registro contábil dos ativos: modelo bifurcado	13
3.4. Bens reversíveis e não reversíveis ao Poder Concedente	14
3.5. Bens que não são indenizáveis, mesmo quando forem reversíveis	16
3.6. Ativos de sistemas compartilhados	17
3.7. Extinção antecipada x advento do termo contratual	18
3.8. Investimentos realizados após o término do prazo contratual	18
4. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	19
4.1. Novos contratos licitados	19
4.2. Novos contratos não licitados	19
4.3. Contratos já existentes	20
4.3.1. Custo Histórico Contábil.....	20
4.3.2. Caso específico – Copasa MG e Copanor	21
4.4. Ajustes, compensações e outras indenizações devidas	25
4.4.1. Multas contratuais e danos causados.....	25
4.4.2. Juros sobre obras em andamento	25
4.4.3. Custos de ruptura.....	25
4.4.4. Valores de dívidas com terceiros	26
4.4.5. Outorga	26

Versão preliminar da Nota Técnica GAR 03/2023, antes da Consulta e Audiência Pública nº 47/2023

ARSAE-MG – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Rod. João Paulo II, 4001 - Prédio Gerais – 2º andar. www.arsae.mg.gov.br

4.4.6. Tributos recuperáveis	26
4.4.7. Índice de Aproveitamento	26
5. PROCEDIMENTOS	27
5.1. Entrega de informações rotineiras à Arsa-e-MG	27
5.2. Informações anuais aos Municípios.....	28
5.3. Procedimentos para o cálculo definitivo	29
5.3.1. Cálculo preliminar do valor definitivo.....	30
5.3.2. Atualização do valor definitivo	30
6. OUTRAS DISPOSIÇÕES	31
6.1. Reversão dos bens	31
6.2. Registro contábil das indenizações recebidas	31
6.3. Informações atualizadas dos contratos	32
7. CONCLUSÃO	32

1. OBJETIVO

Esta nota técnica apresenta para discussão a metodologia de cálculo da indenização devida pelo Poder Concedente ao prestador de serviços de água e esgotamento sanitário em função de investimentos não amortizados pelas receitas da concessão, quando do vencimento ou extinção antecipada do contrato.

O conteúdo apresentado aqui embasou a minuta de resolução que está sendo debatida na Consulta e Audiência Pública nº 47/2023, de 07/10/2023 a 06/11/2023. Todos os documentos relativos ao processo estão disponíveis no site da Arsaie-MG¹. Após o período de consulta pública, a agência publicará um relatório com a análise de todas as contribuições recebidas e a explicação das alterações que estarão nos documentos finais.

Ressalta-se que a transparência e o controle social são princípios fundamentais da Política Nacional de Saneamento, bem como da atuação das agências reguladoras, e deve nortear as relações entre os Municípios e os prestadores de serviços.

2. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Quando um serviço público é concedido pelo Município para ser prestado por uma empresa, os bens vinculados a este serviço já existentes no município são transferidos para o controle do novo prestador de serviços, e, observando a legislação e o princípio da continuidade do serviço público, esses bens devem ser devolvidos ao Município quando o contrato terminar. Da mesma forma, também são revertidos ao Município os bens resultantes de investimentos realizados pelo prestador durante a concessão, que sejam necessários à continuidade da prestação do serviço concedido.

No momento dessa reversão, o Município deve pagar ao prestador de serviços uma indenização referente aos investimentos realizados que ainda não tenham sido pagos (amortizados) pelas receitas da concessão, desde que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Isso está previsto na Lei das Concessões (Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) e também é reforçado no marco legal do saneamento básico (Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, recentemente atualizada pela Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020).

O artigo 42 da Lei 11.445/2007 dispõe que os valores investidos pelos prestadores de serviços em bens que serão revertidos para o Município ao fim da concessão constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados pelo prestador mediante a exploração dos serviços, ou seja, basicamente, por meio das receitas geradas pelo pagamento de tarifas pelos usuários ao longo da concessão.

¹ <http://www.arsae.mg.gov.br/consultas-publicas/#47>

1 O parágrafo 5º do mesmo artigo determina que a transferência de serviços de um prestador
2 para outro fica condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda
3 não amortizados, e o parágrafo 2º dispõe que “os investimentos realizados pelos prestadores, os
4 valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e
5 certificados pela entidade reguladora”.

6 Para isso, é necessária uma metodologia de cálculo do valor dessas indenizações, a qual
7 deve ser normatizada pelas agências reguladoras, e, após a atualização do marco legal do
8 saneamento pela Lei 14.026/2020, deve observar também as diretrizes apontadas pela Agência
9 Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

10 No momento, a normatização desta questão pela Arsae-MG está defasada e é apenas
11 parcial, focada na obrigatoriedade de encaminhamento da informação aos Municípios, e não no
12 detalhamento da metodologia de cálculo. A Resolução Arsae-MG 72, de 9 de julho de 2015², trata
13 da obrigação da Copasa prestar informações aos Municípios sobre os valores a serem indenizados
14 por eles à empresa no caso de extinção das concessões. Esses valores informados pela Copasa aos
15 Municípios são calculados puramente a partir de uma ótica contábil, não guardando relação com a
16 política tarifária.

17 Com isso, desde que foi realizada a primeira Revisão Tarifária Periódica da Copasa em 2017,
18 o cálculo do valor da indenização que era feito pela Copasa e informado aos Municípios em
19 obediência à Resolução 72/2015 não mais condizia com o valor correto da indenização,
20 principalmente, mas não apenas, em razão da adoção de vidas úteis diferentes³. O método
21 adequado de cálculo da indenização depende intrinsecamente da metodologia tarifária adotada,
22 porque é esta que determina como será o fluxo financeiro de amortização dos investimentos
23 realizados.

24 Se o valor das indenizações é definido de forma incompatível com o modelo tarifário e sem
25 isonomia entre municípios, cria-se subsídios adicionais no modelo de tarifa única, e envia-se sinais
26 distorcidos ao mercado, induzindo os atores a decisões ineficientes do ponto de vista econômico.

27 Além de todo o exposto, a ANA publicou, no dia 04 de agosto de 2023, a Resolução ANA nº
28 161, aprovando a Norma de Referência nº 3/2023⁴, que trouxe regras e diretrizes a serem seguidas
29 pelas entidades reguladoras infranacionais no que se refere ao cálculo da indenização de ativos.

30 Portanto, a Arsae-MG deu início ao processo de elaboração e debate da nova resolução
31 sobre indenização de ativos ao fim das concessões. A adequada normatização do tema pela agência
32 reguladora tem por objetivo, principalmente:

² Disponível em: http://arsae.mg.gov.br/images/documentos/legislacao/Resolucao_72_2015.pdf.

³ Além da diferença entre as vidas úteis regulatórias e contábeis, na Revisão Tarifária de 2017, foram alocados nas tarifas da Copasa valores de amortização significativamente superiores aos que resultariam da efetiva depreciação nos anos seguintes, pois o valor de amortização alocado nas tarifas foi calculado para o ano de referência e mantido constante para o ciclo tarifário, desconsiderando a evolução que ocorreria ao longo dos 4 anos daquele ciclo. Isso é melhor explicado na seção 3.2 deste documento.

⁴ Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2023/0161-2023_Ato_Normativo_03082023_20230804082725.pdf

- 1 • garantir que os Municípios e os prestadores de serviços tenham pleno conhecimento
2 de seus direitos e de suas obrigações financeiras relativas aos investimentos realizados
3 em decorrência dos contratos firmados;
- 4 • propiciar maior transparência e controle social a respeito da forma como os
5 investimentos são reconhecidos e indenizados;
- 6 • pacificar entendimentos a respeito de quais bens são reversíveis e indenizáveis;
- 7 • garantir isonomia no método de cálculo da indenização a ser paga por cada Município;
- 8 • reduzir riscos de interrupção ou diminuição de investimentos pela possibilidade de não
9 haver justa indenização;
- 10 • reduzir riscos de judicialização a respeito de valores de indenização calculados pelos
11 Municípios ou pelos prestadores;
- 12 • propiciar o cumprimento, pela Arsaie-MG, da obrigação determinada pelo § 2º do art.
13 42 da Lei 11.445/2007, que diz que “os investimentos realizados pelos prestadores, os
14 valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados
15 e certificados pela entidade reguladora”;
- 16 • propiciar o atendimento às regras e diretrizes trazidas pela Norma de Referência ANA
17 nº 3/2023, garantindo padronização de procedimentos em relação ao adotado por
18 outros reguladores;
- 19 • permitir que a mesma metodologia possa ser utilizada como referência nos cálculos de
20 modelagem das concessões das unidades regionais desenhadas para atender ao novo
21 marco legal do saneamento, evitando divergências posteriores; e
- 22 • visto que o inciso III do art. 10-A da Lei 11.445/2007 diz que os contratos de concessão
23 deverão conter cláusula com a metodologia de cálculo de eventual indenização por
24 ocasião da extinção do contrato, a regulamentação do tema pela Arsaie-MG também
25 visa contribuir para que os novos contratos tenham uma referência metodológica para
26 elaboração dessa cláusula.

27 3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

28 3.1. Prazo de amortização dos investimentos nas tarifas

29 Conforme já introduzido, o valor a ser indenizado pelo Município ao prestador de serviços
30 é referente à parcela dos investimentos realizados em bens reversíveis que ainda não foi paga
31 (amortizada) pelas receitas da concessão, que são geradas pelo pagamento de tarifas pelos
32 usuários. Isso posto, é necessário entender como são calculados os valores alocados nas tarifas para
33 o pagamento dos investimentos, pois esse é o principal fator que determina quanto faltará para ser
34 pago ao fim do contrato, a título de indenização.

1 As tarifas de água e esgoto são calculadas de modo a gerar a receita necessária para cobrir
2 as despesas operacionais, tributos e outras obrigações, e propiciar a recuperação e a remuneração
3 do capital investido para a prestação dos serviços.

4 O mecanismo de remuneração e amortização dos valores investidos pela empresa é
5 comparável ao que ocorre para financiamentos ou aplicações financeiras convencionais: o saldo
6 devedor (pela ótica do Poder Concedente e dos usuários que pagam as tarifas) ou o saldo investido
7 (pela ótica do investidor/credor) sofre incidência de atualização monetária e juros remuneratórios.
8 Ao longo do tempo, esse saldo é quitado em parcelas de amortização e, a partir do momento em
9 que parte da dívida é quitada, deixam de incidir juros e correção monetária sobre essa parcela,
10 assim como ocorre com uma aplicação financeira quando uma parte é resgatada.

11 Portanto, de forma análoga ao prazo de pagamento de um empréstimo ou financiamento,
12 o prazo de amortização dos investimentos nada mais é do que o tempo em que serão diluídas as
13 parcelas a serem pagas pelos usuários nas tarifas para amortizar os investimentos realizados pela
14 concessionária. Assim, a amortização dos investimentos tem natureza estritamente financeira, e
15 seu valor significa o pagamento do capital investido pelo prestador, com a consequente redução
16 do saldo devedor do Poder Concedente e dos usuários para com a concessionária. A partir do
17 momento em que o faturamento tarifário propicia o pagamento de parte do principal à
18 concessionária, essa parte não deve continuar sendo remunerada, conforme detalhado na seção
19 3.1.4 da Nota Técnica CRE 02/2021⁵.

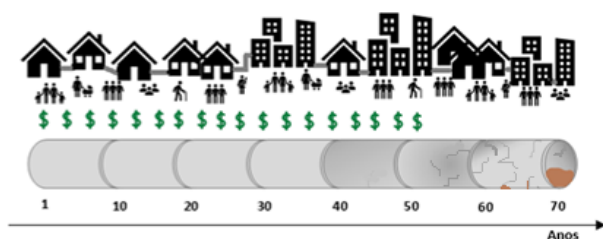
20 O prazo de amortização dos investimentos nas tarifas, também referido como “vida útil
21 regulatória”, é geralmente definido com base na vida útil física dos ativos, ou seja, o prazo em que
22 os ativos são capazes de continuar cumprindo adequadamente a função técnica para a qual foram
23 concebidos. Porém, a vida útil física dos ativos dificilmente será determinada de forma precisa. As
24 referências geralmente utilizadas buscam ao menos aproximar estimativas razoáveis dos prazos de
25 depreciação dos principais grupos de ativos.

26 Além da referência de vida útil física, o prazo de amortização também pode ser definido
27 com base em outros critérios, como o prazo de vigência dos contratos⁶; a capacidade de pagamento
28 dos usuários (quanto maior o prazo, mais alongado o tempo de pagamento, diluindo-se esse custo
29 entre gerações); ou a necessidade de se antecipar recursos para investimentos em expansão, por
30 exemplo.

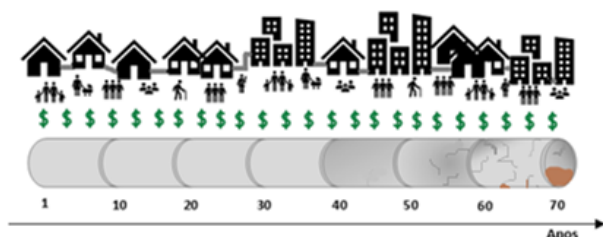
31 A figura abaixo ilustra os cenários resultantes da adoção desses diferentes critérios para os
32 prazos de amortização:

⁵http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/audiencia_publica/32/finais/NT_CRE_02_2021_Custos_de_capital_PosAP.pdf.

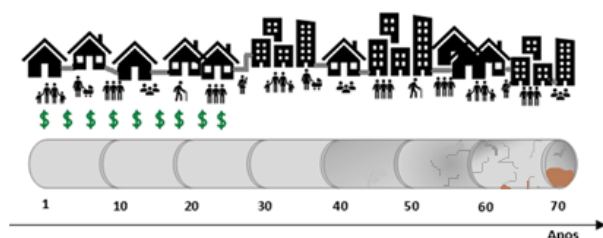
⁶ Em conformidade com a Norma de Referência ANA nº 3/2023, os novos contratos licitados deverão considerar o prazo de amortização de todos os ativos dentro do prazo de vigência do contrato, ressalvadas algumas exceções especificadas na norma.



Quando o **prazo de amortização** ou vida útil regulatória é **igual** à **vida útil física** dos ativos, há um equilíbrio intergeracional, pois o pagamento pelos investimentos é diluído entre gerações de acordo com o benefício percebido pelos usuários ao longo do tempo ao usufruir da infraestrutura dos serviços.



Se o **prazo de amortização** for longo demais (**maior** que a **vida útil física**), os investimentos ainda estarão sendo pagos mesmo depois de já terem se deteriorado totalmente. Este cenário pode ser necessário quando a **capacidade de pagamento dos usuários** é incompatível com um menor prazo de amortização.



Se o **prazo de amortização** for acelerado (**menor** que a **vida útil física**), a geração atual arcará sozinha com o custeio de investimentos que serão usufruídos também por gerações futuras. Este cenário pode ser adequado quando é necessária uma maior geração de caixa para reinvestimento e a capacidade de pagamento dos usuários permite.

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

No caso da Copasa MG, após amplo debate na sua 1ª Revisão Tarifária Periódica, em 2017, a Arsa-e-MG decidiu pela utilização de duas referências diferentes para os prazos de amortização dos ativos, mantendo-se as vidas úteis contábeis para os ativos que entraram em operação até dez/2016, e adotando, para os novos ativos (a partir de jan/2017), vidas úteis mais próximas da vida útil física. Esse critério foi mantido na 2ª Revisão Tarifária Periódica da Copasa (2021) e também foi aplicado para a sua subsidiária Copanor. A explicação detalhada pode ser consultada na seção 3.1.3 da Nota Técnica CRE 02/2021. Ressalta-se que, sendo mais próximas da vida útil física dos ativos, as vidas úteis consideradas para os novos ativos são mais longas, o que contribui para a modicidade tarifária, dado que o pagamento pelos investimentos é diluído em prazo maior.

11

12

13

14

15

16

17

18

19

O principal motivo para aquela decisão de utilizar prazos de amortização diferentes para os ativos existentes e novos foi que, se fosse alterado o prazo para todos os ativos de forma imediata, quase dobrando-se o prazo de amortização da maior parte dos ativos, haveria uma redução brusca na geração de caixa da empresa, sem que houvesse um tempo para readequação do planejamento de captação de recursos, o que poderia comprometer a capacidade de investimentos. Por isso, para suavizar a transição de um modelo de amortização acelerada para uma amortização em prazo mais próximo da real vida útil física dos ativos, foi colocada a regra de que a alteração nos prazos de amortização ocorreria paulatinamente, aplicando-se apenas aos novos ativos incorporados a partir de jan/2017.

20

21

22

23

24

Ou seja, os ativos já existentes em dez/2016, continuam sendo amortizados nos prazos dispostos na **coluna (A)** da próxima tabela até serem completamente amortizados, enquanto os ativos incorporados a partir de jan/2017 estão sendo amortizados nos prazos dispostos na **coluna (B)**. Naturalmente, conforme os ativos antigos vão sendo amortizados e novos investimentos são realizados, cresce a parcela de ativos que serão amortizados em prazo mais longo **coluna (B)**.

Versão preliminar da Nota Técnica GAR 03/2023, antes da Consulta e Audiência Pública nº 47/2023

Tabela 1 - Vidas úteis consideradas para cálculo do prazo de amortização dos investimentos nas tarifas da Copasa MG e da Copanor

Descrição	Vida útil regulatória (anos)	
	(A) Ativos incorporados até dez/16	(B) Ativos incorporados a partir de jan/17
Aduadoras	25	45
Barragens e tomadas d'água	25	45
Coletores e interceptores de esgoto	25	45
Direito de uso	Prazo de concessão	Prazo de concessão
Direito para exploração de concessões	Prazo de concessão	Prazo de concessão
Edificações e estruturas de uso geral	25	50
Equipamentos (depreciação normal)	10	10
Equipamentos de construção e manutenção	4	4
Equipamentos de informática	5	5
Equipamentos de perfuração de poços	6 anos e 7 meses	6 anos e 7 meses
Equipamentos de transporte	5	5
Estações de macromedição	25	45
Estações de tratamento	25	45
Estações elevatórias	25	45
Estudos e projetos para aplicação futura	-	-
Ferramentas (SS)	10	5
Instalações	10	10
Investimento em imóveis alugados	Prazo de aluguel	Prazo de aluguel
Licença de uso de <i>software</i>	5	5
Ligações prediais	25	45
Mananciais	Prazo de concessão	Prazo de concessão
Marcas e patentes	-	-
Motocicletas	4	5
Móveis (SS)	10	10
Poços tubulares profundos	25	45
Redes de distribuição de água	25	45
Reservatórios de água	25	45
<i>Softwares</i> e programas da concessionária	5	5
Veículos automotores	5	5
Terrenos - direito de uso	-	-
Terrenos	-	-

Fonte: Tabela 12 do documento elaborado pela Copasa: "Contribuições à Consulta e Audiência Pública nº 15/2017 da Arsaie-MG - Custo de Capital".

Independentemente do prazo de amortização escolhido, o valor presente líquido (VPL) do fluxo de amortizações e juros auferidos pelo prestador deverá ser o mesmo. Para tanto, a definição da base de remuneração, do modelo de regulação tarifária como um todo e das regras de cálculo

1 de indenização de ativos não amortizados ao final dos contratos devem ser compatíveis com o
2 método e prazo de amortização escolhidos.

3 Ressalta-se que, a partir da vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023, aprovada pela
4 Resolução ANA nº 161, de 03 de agosto de 2023, todos os novos contratos licitados deverão
5 considerar metodologia tarifária compatível com as novas regras, que apontam para a amortização
6 completa dos investimentos no prazo contratual como regra geral e, no caso de eventual
7 necessidade de indenização, o cálculo será pela metodologia do Valor Justo.

8 **3.2. Modelo tarifário aplicado aos contratos já existentes da Copasa MG**

9 A Copasa passou por duas revisões tarifárias periódicas, a primeira realizada em 2017, para
10 o ciclo de 4 anos que vigorou até julho de 2021, e a segunda realizada em 2021, para o ciclo atual,
11 que encerra em 2025. Nas duas revisões tarifárias, foi adotado o modelo *Price Cap* com ano teste,
12 detalhado na seção 3 da Nota Técnica CRE 01/2021, e, para apuração da Base de Ativos Regulatória
13 (BAR), foi adotado o modelo de custo histórico corrigido, conforme Nota Técnica CRE 02/2021.

14 No modelo *Price Cap* com ano teste, a expansão dos serviços, com aumento do mercado
15 atendido e conseqüente aumento dos custos e do faturamento, não é projetada na construção da
16 tarifa para o ciclo tarifário de quatro anos. Assim, pressupõe-se que, conforme o mercado atendido
17 é ampliado, o faturamento a maior deve cobrir naturalmente o aumento de custos⁷, até o fim do
18 ciclo tarifário. Na revisão tarifária seguinte, os novos níveis de custos, mercado atendido e
19 faturamento necessário são apurados, reequilibrando as tarifas para o ciclo seguinte.

20 Com base nesse pressuposto metodológico, em um cenário em que o prestador investe
21 apenas em expansão da prestação dos serviços, a remuneração e amortização desses novos
22 investimentos durante o ciclo tarifário é entregue ao prestador por meio da receita adicional
23 faturada, e a remuneração dos investimentos pré-existentes deveria ser decrescente na medida em
24 que os valores são amortizados anualmente. Além disso, parte dos ativos chega ao fim da sua
25 amortização durante o ciclo, o que faz com que a parcela anual de amortização seja também
26 decrescente.

27 Porém, nem todo investimento realizado durante o ciclo será em expansão. O investimento
28 em reposição de ativos devido ao desgaste/depreciação física é necessário e não gera aumento no
29 faturamento⁸. Por isso, o valor a ser investido durante o ciclo para repor os ativos depreciados deve
30 ter sua remuneração e amortização garantida durante o ciclo tarifário, e não apenas após a revisão

⁷ Para manter coerência com esta hipótese, as tarifas de cada serviço devem ser aderentes aos respectivos custos, ou mecanismos complementares devem ser criados para corrigir as distorções geradas. Esse assunto é aprofundado na seção 3 da Nota Técnica CRE 01/2021, quanto aos pressupostos do modelo *Price Cap*, e na Nota Técnica CRE 05/2021, quanto à estrutura tarifária aderente ou não aos custos.

⁸ Além da reposição de ativos, há outros investimentos que, mesmo concluídos durante o ciclo, só teriam contrapartida em aumento tarifário a partir do ciclo seguinte, por não resultarem em aumento direto no faturamento, como alguns investimentos em melhorias na qualidade da prestação dos serviços. Porém, tais investimentos deverão repercutir em uma melhora dos indicadores de qualidade e, com isso, resultarão em aumento do faturamento a partir da aplicação do Fator X nos reajustes anuais. A Arsa-e-MG busca calibrar os ganhos previstos no Fator de Qualidade de modo que sejam suficientes para cobrir a remuneração estimada desses investimentos mais uma margem de bonificação.

1 tarifária subsequente. Esse valor é o que a Arsa-e-MG denomina quota de depreciação, também
2 conhecido por “quota de reintegração regulatória”.

3 A quota de depreciação ou quota de reintegração regulatória é a parcela do capital que
4 será destinada anualmente pelo prestador à reposição dos ativos depreciados, para manter o nível
5 de prestação dos serviços. No modelo de regulação adotado para a Copasa, esse investimento só
6 será adicionado à base de remuneração e, conseqüentemente, resultará em acréscimos no
7 faturamento do prestador, a partir da revisão tarifária seguinte, já que, durante o ciclo de quatro
8 anos, os investimentos em reposição não gerarão aumento de faturamento. É por isso que, no
9 momento da definição do valor da base blindada que será remunerada durante todo o ciclo, deve
10 ser assegurado que o valor da quota de depreciação seja integralmente remunerado durante todo
11 o ciclo.

12 Quando o valor da quota de depreciação é igual ao valor da amortização do capital,
13 considera-se, para todo o ciclo tarifário, o nível da base de ativos regulatória apurada no momento
14 da revisão, já que todo o valor pago ao prestador a título de amortização do capital seria utilizado
15 para reposição dos ativos, mantendo a base constante ao longo do ciclo.

16 Na revisão tarifária da Copasa de 2017, ao definir a base de ativos que seria remunerada e
17 amortizada durante o ciclo, a Arsa-e-MG assumiu metodologicamente o pressuposto acima (quota
18 de depreciação = valor amortizado), em parte por falta de informações sobre quanto seria
19 destinado à reposição dos ativos, mas também com o objetivo de garantir um maior fluxo de caixa
20 para investimentos como um todo, inclusive em expansão. Porém, os planos de investimentos
21 divulgados posteriormente pela Copasa e, principalmente, a observação do que foi de fato
22 realizado naquele ciclo, mostraram que o investimento em reposição de ativos foi muito inferior ao
23 valor da amortização, mostrando que o pressuposto era inadequado.

24 Por isso, na revisão tarifária de 2021, a Arsa-e-MG tentou estimar uma quota de depreciação
25 mais próxima da realidade da empresa e foi introduzido um mecanismo de compensação retroativa
26 para corrigir a remuneração entregue a maior ou a menor devido aos desvios em relação ao
27 previsto. Também na revisão tarifária de 2021, o cálculo da base de ativos regulatória considerou
28 um ajuste referente à dedução dos valores efetivamente amortizados nas tarifas no ciclo anterior
29 (primeira linha da próxima tabela), em vez de apurar o valor residual da base apenas a partir dos
30 dados do banco patrimonial da empresa. Esse ajuste foi feito para evitar que valores já amortizados
31 nas tarifas fossem remunerados indevidamente.

32 A tabela abaixo mostra o cálculo da diferença entre os valores inseridos nas tarifas da
33 Copasa do ciclo 2017-2021 a título de amortização da Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE) e
34 os valores resultantes da aplicação das taxas de depreciação ano a ano, conforme vidas úteis
35 regulatórias. O cálculo observou apenas a Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE), visto que a
36 Base Regulatória de Ativos Acessórios (BRA) passou a ser amortizada e remunerada por meio de
37 anuidades constantes, conforme metodologia específica adotada a partir da revisão de 2021.

Tabela 2 - Depreciação dos ativos da BRE versus amortização inserida nas tarifas (em R\$)

	dez/17	dez/18	dez/19	dez/20	Soma
Amortização efetiva nas tarifas ¹	739.416.576	766.243.166	793.939.487	826.823.218	3.126.422.448
Evolução da depreciação no banco patrimonial ²	736.834.768	731.749.343	723.230.170	709.599.968	2.901.414.250
Diferença	2.581.808	34.493.823	70.709.317	117.223.250	225.008.199
Diferença a preços de dez/20 (ref. RTP 2021)	2.920.053	37.604.440	73.903.499	117.223.250	231.651.243

¹ com atualização pelo IPCA aplicado a cada reajuste.

² com atualização pelo IPCA acumulado até dezembro de cada ano.

Como pode ser observado nos dados acima, no ciclo tarifário 2017-2021, foram amortizados nas tarifas, a preços de dez/20, **R\$ 231,6 milhões a mais** do que foi depreciado no mesmo período se consideradas as vidas úteis regulatórias.

Assim, no caso da Copasa MG, para observar a compatibilidade entre o modelo tarifário e a metodologia de cálculo da indenização de ativos, garantindo que não haja pagamento de investimentos em duplicidade, a diferença explicitada acima, corrigida pelo IPCA, deve ser considerada no cálculo das indenizações. O ajuste necessário é apresentado na Seção 4.3.2.

3.3. Registro contábil dos ativos: modelo bifurcado

Conforme orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis OCPC-05 – Contratos de Concessão, quando um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos em decorrência da obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, mas uma parte do valor devido será paga pelo poder concedente por meio de indenização ao fim do contrato ou por complementação de receita durante a execução do contrato, o registro contábil deve seguir um modelo híbrido chamado de modelo “bifurcado”.

Nesse modelo, os investimentos que serão pagos por meio das receitas da concessão (tarifas e outros preços pagos pelos usuários) devem ser registrados no Ativo Intangível, enquanto os valores que serão pagos diretamente pelo poder concedente devem ser registrados no Ativo Financeiro. Desta forma, é registrada no Ativo Intangível a parcela dos investimentos que será amortizada pelas tarifas ao longo da duração do contrato, e no Ativo Financeiro os valores que sobrarão para ser indenizados ao fim do contrato. Os valores registrados no Ativo Intangível são depreciados contabilmente conforme são amortizados pelas tarifas. Já os valores do Ativo Financeiro são lançados a valor presente, descontados por uma taxa de juros, e são capitalizados ao longo do tempo. Durante o prazo do contrato, a diferença entre o valor presente do Ativo Financeiro e o seu valor ao fim do contrato também é registrada no Ativo Intangível. Essa diferença corresponde à capitalização do Ativo Financeiro e é zerada ao fim do contrato.

Para efetuar os registros contábeis explicados acima, no caso da Copasa MG e da sua subsidiária Copanor, são reconhecidas no Balanço Patrimonial as vidas úteis da coluna (A) da Tabela 1, mesmo para os ativos incorporados a partir de 2017, ainda que a Arsa-e-MG entenda que a contabilidade societária deveria refletir a vida útil regulatória, uma vez que é com base nela que ocorrerão tanto a recuperação dos valores investidos quanto sua remuneração. Mantida dessa forma, a prática da companhia faz com que os valores de Ativo Intangível e Ativo Financeiro trazidos

1 em suas demonstrações contábeis, divulgadas aos acionistas e ao mercado em geral, indiquem um
2 conjunto de ativos ainda não amortizados na tarifa menor do que de fato é.

3 A principal implicação dessa divergência é que os valores apurados e informados pela
4 Copasa aos Municípios, aos investidores e aos demais interessados, com base nas informações
5 contábeis, relativos aos valores residuais indenizáveis no fim do contrato, tanto em caso de advento
6 do termo contratual (Ativo Financeiro) quanto no encerramento antecipado do contrato (Ativo
7 Financeiro + valor residual do Intangível), estariam incorretos, por não representarem de fato os
8 valores de investimentos ainda não amortizados nas tarifas.

9 Nos casos de advento do termo contratual, se a Copasa considerasse na sua contabilidade
10 a vida útil regulatória e as tarifas sempre tivessem sido calculadas incorporando a amortização
11 anual com base nessas mesmas vidas úteis, o valor indenizável apresentado no Ativo Financeiro
12 seria o mesmo do apurado por meio do modelo regulatório (valor atualizado dos investimentos
13 ainda não amortizados na tarifa). Porém, nos casos de extinção antecipada do contrato, mesmo
14 que as vidas úteis consideradas na contabilidade e no modelo regulatório fossem iguais, haveria
15 divergência nos valores da indenização, devido à diferença dos fluxos no modelo bifurcado adotado
16 na contabilidade em relação ao modelo regulatório. Estes dois modelos resultam em diferentes
17 parcelas de remuneração e amortização ao longo do tempo, mas os fluxos são iguais se comparados
18 a valor presente. No entanto, se parte do fluxo ocorrer pelo modelo regulatório (amortização e
19 remuneração durante a vigência dos contratos) e a outra parte ocorrer pelo modelo bifurcado
20 (indenização do valor residual do Intangível + Ativo Financeiro), pode haver diferença significativa.

21 Deve ficar claro, no entanto, que a reversibilidade do bem e o direito de indenização
22 independem das práticas contábeis adotadas pelo concessionário. Um ativo não deixará de ser
23 reversível por estar registrado de forma diversa na contabilidade do prestador, assim como os
24 valores de indenização não devem ser calculados com base nos registros contábeis quando houver
25 divergências entre a prática contábil e o modelo tarifário.

26 **3.4. Bens reversíveis e não reversíveis ao Poder Concedente**

27 A legislação determina que serão indenizados os investimentos onerosos, relativos a bens
28 reversíveis, que não tenham sido amortizados pelas receitas da concessão, e que tenham sido
29 realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

30 Logo, é necessário definir quais bens são reversíveis e, dentre eles, quais são indenizáveis.
31 Além disso, pode haver casos específicos em que a indenização seja devida mesmo se os ativos não
32 forem de fato revertidos ao Município, como no caso dos ativos de sistemas compartilhados.

33 **São considerados reversíveis** os bens vinculados à concessão, indispensáveis à adequada
34 prestação do serviço concedido e que, normalmente, não podem ser transferidos para utilização
35 em outras atividades, como, por exemplo, os listados a seguir:

- 36 i. Estações de tratamento de água e de esgoto;
- 37 ii. Barragens, sistemas de captação, adutoras, elevatórias, redes e reservatórios de água;
- 38 iii. Estações elevatórias, redes, ramais, coletores, interceptores e emissários de esgoto;

- 1 iv. Ligações de água e de esgoto;
- 2 v. Estações de macromedição;
- 3 vi. Poços tubulares profundos;
- 4 vii. Válvulas e hidrantes;
- 5 viii. Equipamentos diretamente atrelados aos ativos reversíveis e necessários para a adequada
- 6 prestação do serviço;
- 7 ix. *Softwares* específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como
- 8 programas técnicos, de análise e processamento de dados;
- 9 x. Adiantamento para aquisição de servidões, terrenos ou incorporação de sistemas, desde
- 10 que associados a ativos reversíveis⁹;
- 11 xi. Terrenos e instalações elétricas relativos a ativos reversíveis;
- 12 xii. Obras em andamento relativas a ativos reversíveis e que forem capazes de prover benefício
- 13 econômico futuro à prestação dos serviços concedidos.

14 Via de regra, os bens reversíveis são indenizáveis, mas existem exceções que serão

15 especificadas na Seção 3.5.

16 **Não são reversíveis** e, portanto, não são indenizáveis:

- 17 i. Bens utilizados pelo prestador de serviços em atividades administrativas;
- 18 ii. Ativos não associados ou que não são úteis para a prestação dos serviços concedidos;
- 19 iii. Máquinas, equipamentos, ferramentas e instalações elétricas não diretamente atrelados
- 20 ou não necessários ao funcionamento e operação de ativos reversíveis, e que podem ser
- 21 utilizados em outras atividades;
- 22 iv. Veículos;
- 23 v. Direitos de uso de linhas telefônicas e outros de natureza similar;
- 24 vi. Bens de terceiros que estão sob a posse do prestador de serviços por contratos de aluguel,
- 25 arrendamento, *leasing* e outros que conferem à entidade o direito de uso de um ativo em
- 26 troca de uma contraprestação;
- 27 vii. Obras em andamento vinculadas a bens não reversíveis, como obras de instalações
- 28 administrativas ou com recursos não onerosos.

29 Se enquadram como não reversíveis todos os ativos da Base Regulatória de Ativos

30 Acessórios (BRA) e qualquer ativo não associado ou não necessário para a prestação dos serviços

31 concedidos. Tais ativos não serão revertidos para o Município e não devem ser indenizados.

32 Após a extinção do contrato, os bens considerados não reversíveis permanecem sob o

33 controle do concessionário, que deles poderá dispor livremente. Mediante negociação entre as

34 partes, esses bens podem, inclusive, ser vendidos pela empresa ao Município ou ao novo

⁹ Para que esses adiantamentos sejam indenizáveis, é necessário que o bem reversível ao qual o adiantamento é associado seja identificado e atenda aos critérios para ser indenizável.

1 concessionário. Tal negociação não se confunde, no entanto, com a indenização obrigatória dos
2 bens reversíveis de que trata este documento.

3 **3.5. Bens que não são indenizáveis, mesmo quando forem reversíveis**

4 Como regra geral, pelo próprio fato de serem revertidos para o Município, os bens
5 classificados como reversíveis devem ser indenizados. Porém, há algumas exceções. Os seguintes
6 itens são reversíveis mas não são indenizáveis:

- 7 i. Bens e direitos recebidos pelo prestador de serviços de forma gratuita ou
8 adquiridos/construídos com recursos não onerosos, como subvenções governamentais ou
9 recursos antecipados pelos usuários;
- 10 ii. Bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao Poder Concedente nos termos
11 do contrato;
- 12 iii. Parcela dos investimentos em bens reversíveis que extrapolar critérios de prudência
13 definidos pelo regulador;
- 14 iv. Os ativos reversíveis que estejam inoperantes ou que tenham sido glosados pelo regulador
15 na última apuração da Base de Ativos Regulatória, exceto quando demonstrado pelo
16 prestador que o ativo efetivamente será útil para a prestação de serviços futura¹⁰;
- 17 v. Obras em andamento, exceto se os ativos forem capazes de prover benefício econômico
18 futuro à prestação dos serviços concedidos.

19 Também não são indenizáveis:

- 20 vi. Os registros contábeis relativos a receitas de construção ou margem de construção;
- 21 vii. Valores de adiantamentos a fornecedores, relativos a serviços ainda não realizados;
- 22 viii. Eventuais valores de outorga e outros de natureza similar, exceto no caso de extinção
23 antecipada do contrato por encampação.

24 Via de regra, os ativos classificados como “Fora da Base de Ativos Regulatória” (FBR) não
25 são indenizáveis, pois não devem ser remunerados nem indenizados, mesmo se forem revertidos
26 ao Município. Excetua-se aqui os ativos de obras em andamento, que podem ser indenizados se as
27 respectivas obras forem relativas a ativos reversíveis e indenizáveis¹¹ e forem capazes de prover
28 benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos. Neste caso específico das obras
29 em andamento que forem passíveis de indenização, deve ser feita análise cuidadosa para observar
30 se tais obras são prudentes e realmente serão capazes de prover benefícios futuros à prestação dos
31 serviços.

¹⁰ Neste caso, o ônus da comprovação da utilidade do bem para a prestação dos serviços deve ser do concessionário. No caso do ativo estar paralisado temporariamente, pode ser necessária a anuência do poder concedente para confirmar que o ativo será utilizado na prestação dos serviços.

¹¹ É necessário garantir que as obras não sejam relativas a bens não indenizáveis, como prédios administrativos ou ativos constituídos de recursos não onerosos.

1 Poderão ser indenizados os investimentos onerosos necessários para manter o
2 funcionamento dos bens não indenizáveis mencionados nos itens i e ii acima (não onerosos), assim
3 como outros investimentos onerosos atrelados a esses bens, desde que atendam aos demais
4 critérios para serem indenizáveis e estejam devidamente segregados e identificados nas bases de
5 dados do prestador.

6 Não devem ser indenizados os investimentos não previstos nos instrumentos contratuais e
7 que não tiverem autorização do poder concedente, com exceção dos investimentos realizados para
8 atendimento à legislação ou norma da agência reguladora, atendimento do crescimento vegetativo
9 ou para solucionar situações emergenciais. Nos casos em que esses ativos não forem reconhecidos
10 para indenização, ainda poderão ser reversíveis ao Município.

11 **3.6. Ativos de sistemas compartilhados**

12 No caso de ativos reversíveis que façam parte de sistemas compartilhados entre
13 municípios, deve ser estabelecido um critério de rateio para apurar a indenização que será paga
14 por cada município em caso de troca da concessão. Com o novo marco regulatório, pode ocorrer,
15 por exemplo, de haver a troca da empresa que atende a todo um bloco de municípios com sistema
16 compartilhado. Nesse caso, é possível que a operação do referido sistema compartilhado seja
17 transferida para o novo concessionário, e o prestador antigo teria que ser indenizado. O pagamento
18 dessa indenização, conforme art. 42 da Lei 11.445/2007, poderia ser efetuado pelo novo
19 concessionário ou pelos titulares, e essa decisão caberia aos titulares:

20 *“§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será*
21 *condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos*
22 *vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos*
23 *termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular*
24 *atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu*
25 *pagamento.”*

26 A Arsaie-MG entende que esse rateio deve ser proporcional ao volume faturado de água
27 (no caso de sistemas de abastecimento de água) ou ao volume faturado de esgoto (no caso de
28 sistemas de esgotamento sanitário) na área atendida pelo respectivo sistema em cada município,
29 pois este critério reflete as proporções custeadas pelos usuários de cada município.

30 Contudo, se em algum caso específico um outro critério for mais adequado, a Arsaie-MG
31 poderá adotá-lo, apresentando a justificativa. Nessa situação, será utilizado, preferencialmente, um
32 dos seguintes critérios: volume macromedido; número de economias ativas; ou população
33 atendida.

34 Na hipótese de extinção contratual para apenas um ou uma parte dos municípios que
35 integram o sistema compartilhado, estes municípios serão responsáveis pelo pagamento de
36 indenização parcial ao prestador, devendo cada município arcar com a parcela de sua
37 responsabilidade, com base no critério de rateio explicitado acima.

38 No cenário hipotético acima, ainda caberia discussão sobre o controle patrimonial do bem
39 compartilhado entre mais de um prestador, após o pagamento da indenização.

1 Com o pagamento parcial, referente à porcentagem de rateio, o Município deve ter a
2 garantia de que poderá continuar usufruindo do sistema, já que possui parte dele. Por meio de um
3 contrato com outros municípios que são beneficiários do ativo e seus respectivos prestadores,
4 poderá ser definido quem será responsável por gerir aquele bem e as condições para continuar a
5 operação, sob a supervisão da agência reguladora.

6 **3.7. Extinção antecipada x advento do termo contratual**

7 Na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os
8 contratos podem ser extintos em cinco situações:

- 9 i) **Encampação**, que é a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo de
10 concessão, por motivo de interesse público. Pressupõe que o contrato esteja sendo
11 devidamente cumprido, e que, tão somente, o poder concedente tenha avaliado que o
12 interesse público será mais bem atendido se o contrato não for continuado;
- 13 ii) **Caducidade**, que se dá por inexecução total ou parcial do contrato por parte do
14 concessionário;
- 15 iii) **Rescisão**, que se dá por iniciativa do concessionário, no caso descumprimento das
16 normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente
17 intentada para esse fim;
- 18 iv) **Anulação**, que se dá em razão de vício constatado no contrato em si, podendo ser
19 pronunciado pela Administração, de ofício, ou pelo Judiciário; e
- 20 v) **Advento do termo contratual**.

21 Em todas as situações mencionadas acima, é necessária a avaliação de possível indenização
22 devida pelo Município ao prestador dos serviços. Isso pode ocorrer mesmo nos casos em que o
23 contrato tenha se estendido até a data prevista (advento do termo contratual), uma vez que o art.
24 15 da Norma de Referência ANA nº 3/2023, que determina que os investimentos sejam
25 considerados totalmente amortizados ao fim do contrato, possui algumas exceções:

- 26 • Contratos não licitados em que o modelo de cálculo tarifário adotado considerou
27 prazos de amortização maiores que os prazos contratuais, visando garantir a
28 modicidade tarifária;
- 29 • Investimentos originados por eventos extraordinários imprevisíveis, caso não seja
30 viável amortizá-los dentro do prazo contratual e haja comprovação do fato
31 extraordinário acompanhada de justificativa técnica registrada pela agência
32 reguladora à época da realização do investimento;
- 33 • Situações excepcionais pactuadas no contrato de concessão.

34 **3.8. Investimentos realizados após o término do prazo contratual**

35 A partir do início da vigência da nova resolução, os investimentos realizados após o término
36 do prazo contratual só serão passíveis de indenização se:

Versão preliminar da Nota Técnica GAR 03/2023, antes da Consulta e Audiência Pública nº 47/2023

- 1 i. Forem necessários para garantir a continuidade da adequada prestação de serviço; e
- 2 ii. Tiverem a anuência do Município.

3 Esta é uma mudança em relação aos critérios que estão em vigor, os quais continuarão
4 sendo respeitados. Ou seja, no caso dos investimentos que foram realizados após o término do
5 prazo contratual antes da nova resolução entrar em vigor, não precisarão ser atendidas as duas
6 condições acima, bastando o concessionário demonstrar que o investimento era necessário para a
7 continuidade da adequada prestação do serviço ou comprovar a anuência do Município.

8 4. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

9 4.1. Novos contratos licitados

10 Conforme já mencionado, todos os contratos licitados a partir da vigência da Norma de
11 Referência ANA nº 3/2023 deverão considerar que os investimentos serão integralmente
12 amortizados no prazo contratual, ressalvados os seguintes casos:

- 13 • Excepcionalmente, se houver disposição contratual específica que estabeleça prazo
14 distinto; ou
- 15 • No caso de investimentos originados por eventos extraordinários, não previsíveis, e que,
16 em razão do seu valor, não seja viável amortizá-los integralmente no prazo restante do
17 contrato. Neste caso, deve haver comprovação do evento e justificativa técnica registrada
18 pela agência reguladora à época do evento.

19 Havendo direito a alguma indenização, o cálculo será pela **metodologia de Valor Justo (Fair**
20 **Value)**. O detalhamento da metodologia será tratado em nota técnica específica, que será
21 publicada pela Arsaie-MG após a publicação de instrução normativa da Superintendência de
22 Regulação de Saneamento Básico da ANA sobre o tema.

23 4.2. Novos contratos não licitados

24 No caso específico dos contratos não licitados que vierem a substituir contratos de
25 programa ou de concessão nos termos do art. 14 da Lei Federal 14.026/2020, o valor da indenização
26 será, a princípio, calculado pela metodologia do Custo Histórico Corrigido, observando eventuais
27 regras que venham a ser estabelecidas pela ANA.

28 O referido art. 14 trata dos casos de empresas públicas ou sociedades de economia mista
29 que venham a ser privatizadas, situação em que poderá haver a substituição dos contratos sem um
30 processo licitatório. Conforme parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, é permitido que o prazo, o
31 objeto e demais cláusulas do contrato sejam mantidas ou alteradas. Caso sejam mantidas, ou se as
32 alterações não afetarem o modelo tarifário vigente, a metodologia de cálculo de indenização
33 seguirá as mesmas regras que serão aplicadas aos contratos já existentes da Copasa MG e da
34 Copanor.

1 Destaca-se que, dentre os prestadores regulados pela Arsa-e-MG, apenas a Copasa MG e a
2 Copanor podem vir a se enquadrar neste cenário.

3 **4.3. Contratos já existentes**

4 Para os contratos firmados antes de 11 de agosto de 2023¹², o valor da indenização será
5 calculado conforme previsto no contrato, desde que o método previsto esteja em conformidade
6 com a legislação em vigor, seja tecnicamente aplicável e seja coerente com a forma como o modelo
7 tarifário considerou a amortização dos investimentos.

8 Não havendo essas condições, o valor da indenização será calculado conforme os seguintes
9 cenários:

10 I – Pela metodologia do Valor Justo, no caso de contratos licitados em que o modelo
11 tarifário adotado for baseado no fluxo de caixa descontado do projeto;

12 II – Nos casos que não se enquadrarem no cenário I, o cálculo será pela metodologia do
13 Custo Histórico Corrigido, considerando as informações da base de ativos regulatória apurada em
14 processos de revisão tarifária, quando houver;

15 III – Nos casos que não se enquadrarem no cenário I e que não houver informações
16 históricas adequadas para a adoção da regra do cenário II, será utilizada a metodologia do Valor
17 Novo de Reposição.

18 **No momento, todos os contratos regulados pela Arsa-e-MG que estão vencidos, próximos
19 do advento contratual ou em processo de extinção antecipada, são contratos da Copasa MG e da
20 Copanor, que se enquadram no cenário II acima. Portanto, esta nota técnica abordará de forma
21 completa apenas a metodologia aplicável a esse cenário.**

22 As metodologias de Valor Justo e Valor Novo de Reposição serão tratadas posteriormente
23 em notas técnicas específicas, após a publicação de instrução normativa da Superintendência de
24 Regulação de Saneamento Básico da ANA sobre o tema.

25 **4.3.1. Custo Histórico Contábil**

26 Conforme já mencionado, no caso de contratos firmados antes de 11 de agosto de 2023¹⁰,
27 que não tenham sido licitados ou que, se licitados, o modelo tarifário adotado não tenha sido
28 baseado no fluxo de caixa descontado do projeto, o cálculo de eventual indenização ao fim do
29 contrato será feito a partir da metodologia do Custo Histórico Contábil, considerando as
30 especificidades do modelo tarifário aplicado e as informações existentes da base de ativos
31 regulatória apurada em processo de revisão tarifária.

32 Assim, o valor da indenização irá refletir adequadamente o valor dos investimentos em
33 bens reversíveis que ainda não foi amortizado pelas receitas da concessão. De forma resumida, o

¹² Data de início da vigência da Norma de Referência ANA nº 03/2023. A vigência iniciou 7 dias após a publicação, que ocorreu no dia 04/08/2023.

1 cálculo é feito a partir do custo histórico de aquisição ou construção dos ativos indenizáveis,
2 atualizado pela inflação, e deduzidos os valores que já tenham sido pagos nas tarifas, observando,
3 quando possível, a metodologia tarifária que vigorou a cada período.

4 O custo histórico de aquisição ou construção dos ativos será calculado a partir de registros
5 contábeis e extracontábeis. Os registros extracontábeis serão reconciliados com os registros
6 contábeis para garantir a fidedignidade das informações.

7 A atualização inflacionária será aplicada desde a data em que o ativo estiver disponível para
8 uso até o fim do mês anterior à data do pagamento da indenização. Será utilizado o índice
9 inflacionário estipulado no contrato, se houver determinação clara. Do contrário, será utilizado o
10 IPCA, por ser o índice utilizado pelo Banco Central do Brasil como medidor oficial da inflação no
11 país, sendo também amplamente empregado para a atualização de ativos financeiros. Essa escolha
12 está alinhada com a natureza estritamente financeira dos valores relacionados à indenização.

13 O cálculo do valor já amortizado pelas receitas da concessão levará em consideração o
14 período decorrido até o mês anterior à transferência da operação para o novo concessionário, se
15 essa transferência ocorrer até o dia 15 do mês, ou até o próprio mês da transferência, caso seja
16 realizada após o dia 15.

17 Quando houver informações contratuais ou revisão tarifária realizada pela Arsaie-MG ou
18 outro órgão regulador que permitam determinar os valores já efetivamente amortizados pelas
19 receitas da concessão, a apuração será feita com base nessas informações.

20 Nos casos em que não houver informação de revisão tarifária anterior ou cláusula
21 contratual que indique ou permita apurar os valores que já foram amortizados pelas receitas da
22 concessão, mas existirem informações contábeis históricas adequadas, o cálculo será feito a partir
23 destas informações, e serão consideradas as taxas de depreciação/amortização regulamentadas
24 para fins tributários pela Receita Federal do Brasil (RFB), aplicadas sobre o valor original dos ativos
25 (custo histórico de aquisição ou construção) atualizado pela inflação. Este critério pressupõe que,
26 quando as tarifas foram estabelecidas, foram utilizadas como referência as vidas úteis contábeis,
27 que geralmente são os prazos mínimos permitidos pela RFB para apuração de deduções da base
28 tributável.

29 Os bens indenizáveis deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com o
30 objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.
31 Além disso, em observância à Norma de referência ANA nº 3/2023, é necessária a apresentação
32 dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes a
33 estes investimentos.

34 **4.3.2. Caso específico – Copasa MG e Copanor**

35 No caso de dois dos prestadores atualmente regulados pela Arsaie-MG, mais
36 especificamente a Copasa MG e sua subsidiária Copanor, já houve processo de revisão tarifária
37 periódica, contemplando a apuração da base de ativos regulatória. Logo, o cálculo das indenizações
38 poderia partir do valor residual dos ativos indenizáveis constantes da base de ativos regulatória

1 validada na última revisão tarifária¹³, considerando a atualização pelo IPCA e a dedução dos valores
2 amortizados após aquela revisão tarifária. Porém, o cálculo do valor final da base de ativos
3 regulatória desses prestadores foi global. Por isso, seria necessário um rateio proporcional para
4 apurar os valores por ativo e conseguir somar apenas os indenizáveis e por município. Embora
5 simples de calcular, esse rateio tem algumas complexidades, especialmente para demonstrá-lo aos
6 Municípios e a outros interessados, o que pode resultar em pouca transparência.

7 Por essa razão, o cálculo da indenização partirá das informações obtidas diretamente do
8 banco patrimonial da empresa, apurando-se o valor residual atualizado de cada ativo, a partir do
9 seu custo histórico registrado no banco, e deduzida a depreciação acumulada, sendo esta calculada
10 a partir das vidas úteis regulatórias, conforme apresentado na Tabela 1 (coluna A até dez/16 e
11 coluna B a partir de jan/17).

12 Pressupondo que os montantes de amortização anual inseridos nas tarifas tenham sido
13 sempre calculados considerando essas mesmas vidas úteis e a correspondente depreciação ano a
14 ano, como foi feito na revisão tarifária da Copasa de 2021, a indenização total apurada a partir do
15 banco patrimonial conforme descrito no parágrafo anterior será coerente com o fluxo de
16 amortização dos investimentos considerado nas tarifas e percebido no faturamento da empresa.

17 Porém, no caso específico da Copasa, os valores amortizados nas tarifas do ciclo tarifário
18 2017-2021 foram maiores que os resultantes da aplicação das taxas de depreciação ano a ano,
19 conforme explicado na Seção 3.2 desta nota técnica (ver Tabela 2). Houve uma antecipação de uma
20 parte da amortização dos investimentos para a empresa, e esse valor deve ser excluído dos valores
21 de indenização.

22 Assim, apenas no caso da Copasa, o cálculo da indenização não pode ser realizado olhando
23 apenas os dados do Banco Patrimonial, pois o cálculo do valor residual dos ativos com a depreciação
24 calculada pelas vidas úteis regulatórias não reflete aquela parcela amortizada a mais nas tarifas.
25 Num cenário hipotético em que todos os contratos fossem encerrados e todos os Municípios
26 indenizassem a Copasa com os valores apurados diretamente a partir dos dados do Banco
27 Patrimonial, sem observar os valores pagos a mais nas tarifas, a Copasa receberia uma indenização
28 total maior que a devida.

29 Portanto, para que o cálculo das indenizações devidas à Copasa possa ser realizado
30 diretamente a partir das informações do seu banco patrimonial e que a diferença apontada na
31 Tabela 2 seja adequadamente computada no cálculo, será necessário deduzir essa diferença do
32 valor dos ativos que compunham a Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE) no banco
33 patrimonial de dez/2016, que foi a referência para os cálculos dos valores de amortização inseridos
34 nas tarifas do ciclo 2017-2021. O ajuste se aplica apenas aos ativos da BRE e não aos da Base
35 Regulatória de Ativos Acessórios (BRA), pois esta é composta apenas por ativos não reversíveis,

¹³ Para exemplificar, o valor **residual** da BRE apurado na última revisão tarifária da Copasa foi de R\$ 11.882.078.456, conforme apresentado na Tabela 12 da Nota Técnica CRE 14/2021 e na célula F40 da aba "BAR_incremental_e_blindada" da planilha "Calculos_BRE_e_BRA_RTP_Copasa_posCP23". Esse valor está a preços de dez/2020, e seria atualizado pelo IPCA acumulado de janeiro de 2021 até a data do cálculo da indenização.

1 além de ter passado a ser amortizada e remunerada por meio de metodologia específica a partir da
2 RTP de 2021.

3 Isso posto, os valores de indenização dos ativos da Copasa MG devem ser calculados
4 seguindo os passos explicados a seguir.

5 Para cada município, o valor estimado da indenização devida será o somatório do valor de
6 indenização de cada um dos n ativos indenizáveis mais o resultado dos ajustes tratados na Seção
7 4.4, conforme ilustrado pela equação:

$$8 \quad \sum_{i=1}^n (\text{valor residual}_i - \text{valor amortizado a maior}_i) + \sum_{j=1}^n \text{obras em andamento}_j + \text{ajustes}$$

9 Onde:

10 Valor residual_i = valor residual de cada ativo da BRE atualizado pelo IPCA, depreciado com as vidas
11 úteis regulatórias vigentes a cada período e aplicado o Índice de Aproveitamento, quando couber;

12 $\text{Valor amortizado a maior}_i$ = valor amortizado a maior nas tarifas do ciclo 2017-2021, atualizado pelo
13 IPCA e proporcionalizado ao valor residual de cada ativo que compunha a BRE no banco patrimonial de
14 dez/2016, que foi a referência para os cálculos dos valores de amortização inseridos nas tarifas daquele
15 ciclo;

16 $\text{Obras em andamento}_j$ = valor de cada obra em andamento que seja relativa a ativos indenizáveis e
17 que seja comprovadamente capaz de prover benefício futuro à prestação dos serviços concedidos;

18 Ajustes = resultado positivo ou negativo dos ajustes, compensações e outras indenizações detalhadas
19 nas seções 4.4.1 a 4.4.7.

20 Segue um passo a passo com a explicação detalhada do procedimento de cálculo,
21 especificamente no caso da **Copasa MG**:

22 **1) Apuração do montante equivalente ao valor residual da BRE na revisão tarifária de 2017, atualizado pelo IPCA até a data do cálculo da indenização**

23 Primeiramente, são identificados os ativos que foram considerados para o cálculo da BRE
24 na revisão tarifária de 2017, para deduzir do valor desses ativos a amortização paga a maior no ciclo
25 2017-2021, conforme já explicado. O valor residual é igual ao custo histórico desses ativos, corrigido
26 pelo IPCA até a data de referência do cálculo, depreciado com as vidas úteis regulatórias dispostas
27 na Tabela 1 até dez/2016.

28 **2) Dedução da parcela amortizada a maior nas tarifas do ciclo 2017-2021. Como o cálculo desse montante foi global e não desagregado por ativo, é necessário um rateio proporcional para apurar os valores por ativo.**

31 Pelas razões já explicadas, a amortização inserida nas tarifas da Copasa no ciclo 2017-2021
32 foi significativamente maior que a resultante da aplicação das vidas úteis regulatórias ano a ano.
33 Para que essa amortização a maior não seja paga duas vezes, uma vez nas tarifas e outra vez na
34 indenização, seu valor deve ser deduzido no cálculo da indenização. Conforme apresentado na

1 Tabela 2, o valor dessa diferença foi de **R\$ 231.651.243** a preços de dezembro de 2020, e deve ser
2 atualizado pelo IPCA acumulado de janeiro de 2021 até a data do cálculo da indenização.

3 A dedução do valor total atualizado deve ser rateada proporcionalmente ao valor residual
4 de cada ativo que compôs a BRE apurada no banco patrimonial de dez/16, que foi o banco de
5 referência da 1ª revisão tarifária.

6 **3) Apuração do valor residual dos ativos BRE na data do cálculo da indenização**

7 Na sequência, apura-se o valor residual dos ativos na data de cálculo da indenização. Esse
8 valor se refere ao custo histórico dos ativos, corrigido pelo IPCA, depreciado com as vidas úteis
9 regulatórias dispostas na Tabela 1 e aplicados os índices de aproveitamento e as glosas definidas
10 na última revisão tarifária.

11 Parte-se do valor resultante dos passos 1 e 2, que contempla a dedução dos valores
12 amortizados a maior nas tarifas do ciclo 2017-2021, e que já estava depreciado até dez/16 (banco
13 de referência da RTP 2017). Então, aplica-se a depreciação incorrida a partir de jan/17, observando
14 também as vidas úteis da Tabela 1.

15 A base incremental constituída a partir de jan/17 não é afetada pelo ajuste feito nos passos
16 anteriores, e seu valor residual corresponderá ao custo histórico dos ativos, corrigido pelo IPCA,
17 depreciado com as vidas úteis regulatórias dispostas na Tabela 1 e aplicadas as glosas definidas na
18 última revisão tarifária, além de eventual índice de aproveitamento.

19 **4) Adição do valor das obras em andamento relativas a ativos indenizáveis**

20 Deve ser feita uma análise cuidadosa ao incluir valores de obras em andamento e outros
21 custos pré-operacionais, garantindo que esses custos tenham sido prudentes e que as obras
22 realmente serão capazes de prover benefícios futuros à prestação dos serviços. Além disso, não
23 devem ser incluídos valores de obras em andamento relativas a bens não indenizáveis, como obras
24 de instalações administrativas ou que estão sendo realizadas com recursos não onerosos.

25 Calculados os valores de indenização por ativo, é feito o somatório desses valores por
26 município.

27 Em seguida, também devem ser considerados eventuais acréscimos ou deduções
28 referentes aos aspectos tratados nas seções 4.4.1 a 4.4.6.

29 **No caso da Copanor**, o cálculo dos valores de indenização segue a mesma lógica, porém
30 sem o ajuste referente à amortização acelerada em anos anteriores, que só ocorreu para a Copasa.
31 Assim, para cada município atendido pela Copanor, o valor estimado da indenização devida pela
32 subsidiária será o somatório do valor de indenização de cada um dos n ativos indenizáveis,
33 conforme ilustrado pela equação:
34

$$35 \sum_{i=1}^n \text{valor residual}_i + \sum_{j=1}^n \text{obras em andamento}_j + \text{ajustes}$$

36 Onde:

Versão preliminar da Nota Técnica GAR 03/2023, antes da Consulta e Audiência Pública nº 47/2023

1 *Valor residual_i* = valor residual de cada ativo da BRE atualizado pelo IPCA, depreciado com as vidas
2 úteis regulatórias vigentes a cada período e aplicado o Índice de Aproveitamento, quando couber;

3 *Obras em andamento_j* = valor de cada obra em andamento que seja relativa a ativos indenizáveis e
4 que seja comprovadamente capaz de prover benefício futuro à prestação dos serviços concedidos;

5 *Ajustes* = resultado positivo ou negativo dos ajustes, compensações e outras indenizações detalhadas
6 nas seções 4.4.1 a 4.4.7.

7 Ou seja, o valor a ser indenizado à Copanor será calculado a partir do custo histórico dos
8 ativos indenizáveis, corrigido pelo IPCA, depreciado com as vidas úteis regulatórias dispostas na
9 Tabela 1¹⁴ e aplicadas as glosas definidas na última revisão tarifária, além de eventual aplicação de
10 índice de aproveitamento. A esse montante serão acrescidos os valores das obras em andamento
11 relativas a ativos indenizáveis e que forem comprovadamente capazes de prover benefício futuro
12 à prestação dos serviços concedidos.

13 Em seguida, também devem ser considerados eventuais acréscimos ou deduções
14 referentes aos aspectos tratados na próxima seção.

15 Ressalta-se que a maioria dos ativos da Copanor foram constituídos de recursos não
16 onerosos, advindos de subvenções governamentais ou antecipados pelos usuários, e, portanto, não
17 são indenizáveis.

18 **4.4. Ajustes, compensações e outras indenizações devidas**

19 **4.4.1. Multas contratuais e danos causados**

20 À indenização devida por cada Município, ainda poderão ser acrescidos ou deduzidos
21 valores referentes a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes e disposições
22 contratuais e legais, como multas e ressarcimento de danos causados, conforme a modalidade de
23 extinção contratual incidente.

24 **4.4.2. Juros sobre obras em andamento**

25 À indenização devida por cada Município, ainda poderão ser acrescidos valores referentes
26 a juros sobre obras em andamento, calculados conforme regras definidas em resolução específica
27 da Arsa-MG e que ainda não tenham sido pagos nas tarifas.

28 **4.4.3. Custos de ruptura**

29 No caso de extinção antecipada do contrato por encampação, poderão ser indenizados os
30 valores referentes aos custos de ruptura decorrentes de rescisões trabalhistas, com terceiros e com
31 fornecedores. Para os casos de extinção antecipada do contrato por caducidade, esses custos
32 deverão ser arcados pelo prestador e não são passíveis de indenização.

¹⁴ No caso da Copanor, são utilizadas apenas as vidas úteis da Coluna B, e devem ser aplicadas apenas a partir de jan/2017, porque as tarifas da Copanor não continham um componente de amortização de investimentos antes dessa data.

1 Para que os custos de ruptura sejam considerados no cálculo da indenização, o prestador
2 deve apresentar os valores à Arsa-e-MG, acompanhados de laudo técnico, realizado por empresa
3 de auditoria independente contratada pelo prestador.

4 **4.4.4. Valores de dívidas com terceiros**

5 No caso específico em que a extinção antecipada do contrato for por encampação e que o
6 cálculo da indenização for feito pela metodologia de Valor Justo, também poderão ser indenizados
7 os valores de dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais.

8 Para que esses valores sejam considerados no cálculo da indenização, o prestador deve
9 apresentá-los à Arsa-e-MG, acompanhados de laudo técnico realizado por empresa de auditoria
10 independente.

11 **4.4.5. Outorga**

12 No caso de extinção antecipada do contrato por encampação, poderão ser indenizados os
13 valores de outorga que ainda não tiverem sido amortizados nas receitas da concessão.

14 Os valores de outorga são aqueles pagos pelo concessionário ao Poder Concedente em
15 troca do direito de explorar o objeto de concessão ao longo do prazo previsto no contrato. Esses
16 valores, quando existentes, não devem ser remunerados e amortizados nas tarifas, pois não existe
17 uma obrigação de compensação financeira desse valor ao concessionário.

18 No entanto, se o contrato for extinto por encampação, o Poder Concedente terá recebido
19 o valor de outorga sem cumprir a contrapartida de permitir que o concessionário explore os
20 serviços até o fim do prazo contratual. Portanto, neste caso específico, os valores que ainda não
21 tiverem sido amortizados (considerando como vida útil o prazo do contrato) devem ser indenizados
22 pelo Município.

23 No mesmo sentido, nos casos em que Município e concessionário tenham feito algum
24 acordo com a mesma natureza do valor de outorga, mas atrelado à realização de determinados
25 investimentos em vez do pagamento de um valor financeiro, o valor desses ativos terá o mesmo
26 tratamento do valor de outorga.

27 **4.4.6. Tributos recuperáveis**

28 No caso da Copasa MG e da sua subsidiária Copanor, não é necessário deduzir do valor da
29 indenização as recuperações de créditos de PIS/Pasep e Cofins referentes à depreciação contábil
30 dos ativos, pois essas recuperações já são deduzidas e compensadas no cálculo das tarifas e não
31 são deduzidos nos valores dos ativos no banco patrimonial. No caso de outros prestadores, esta
32 questão deverá ser avaliada para evitar apurações indevidas.

33 **4.4.7. Índice de Aproveitamento**

34 No caso de ativos reversíveis que tiverem capacidade ociosa injustificada, poderá ser
35 aplicado um índice de aproveitamento, que reduzirá o valor indenizável do ativo, desconsiderando

1 a parcela imprudente, desnecessária. Para que isso não ocorra, o prestador deverá demonstrar que
2 o dimensionamento do ativo ou do sistema foi adequado para atendimento à demanda futura.

3 5. PROCEDIMENTOS

4 O cálculo do valor de indenização será feito pela Arsae-MG em três momentos distintos:

- 5 • **Cálculo rotineiro:** anualmente, será calculado um valor prévio, com algumas simplificações,
6 que deverá ser enviado aos Municípios para mantê-los informados da evolução dos valores
7 ao longo do prazo da concessão, conforme tratado na Seção 5.2;
- 8 • **Cálculo definitivo – valor preliminar:** o cálculo definitivo será iniciado dois anos antes do
9 último ano do contrato, e os valores preliminares serão informados às partes com no
10 mínimo um ano de antecedência do fim do contrato, garantindo tempo hábil para a análise
11 das informações e eventuais correções;
- 12 • **Cálculo definitivo – valor final:** o valor final, com as atualizações e correções necessárias,
13 será calculado três meses antes do fim do contrato.

14 As especificidades relativas às três etapas acima são tratadas nas próximas seções.

15 5.1. Entrega de informações rotineiras à Arsae-MG

16 O § 2º do art. 42 da Lei 11.445/2007 dispõe que “os investimentos realizados pelos
17 prestadores, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente
18 auditados e certificados pela entidade reguladora”. Para esse propósito será necessário que os
19 prestadores enviem à Arsae-MG, rotineiramente:

- 20 i. Banco patrimonial, em planilha Excel, com as informações devidamente consistidas
21 com os saldos apresentados nas adequadas contas do Ativo Financeiro, do Intangível
22 e do Imobilizado;
- 23 ii. Demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente,
24 quando estas não forem disponibilizadas publicamente no site do prestador;
- 25 iii. Comprovação da realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos
26 passíveis de indenização, com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações
27 indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.
- 28 iv. Laudo técnico específico realizado por pessoa jurídica independente contratada pelo
29 prestador, conforme diretrizes que ainda serão definidas pela Arsae-MG.

30 O prestador deverá encaminhar as informações acima, referentes ao fechamento do
31 exercício anterior, **até o dia 30 de abril de cada ano** ou no próximo dia útil, exceto para o laudo
32 técnico mencionado no item iv, que poderá ser entregue até 30 de junho ou no próximo dia útil.

33 Além da informação anual, o prestador **deverá enviar trimestralmente** o banco patrimonial
34 e as demonstrações financeiras em até 45 dias após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres do
35 ano.

1 Quando a metodologia utilizada para o cálculo da indenização for o Custo Histórico
2 Corrigido, o laudo técnico a que se refere o item iv acima deve ser elaborado com base em
3 documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens referentes aos investimentos
4 indenizáveis, em obediência à determinação da ANA.

5 O laudo técnico terá como objetivo auxiliar a Arsae-MG na certificação das informações
6 cadastrais, físicas e operativa dos bens reversíveis. Até o início da vigência da nova resolução, a
7 agência irá publicar as diretrizes para a elaboração do laudo¹⁵, fornecendo os direcionamentos para
8 a realização do serviço pela empresa de auditoria independente contratada.

9 Quando não existir um banco patrimonial conforme o item i com as informações históricas
10 necessárias para a adoção da metodologia do Custo Histórico Corrigido, o prestador deverá realizar
11 o inventário físico dos ativos, auditado por pessoa jurídica independente, e entregá-lo à Arsae-MG
12 para homologação e cálculo do Valor Novo de Reposição.

13 Os prestadores devem estar cientes da importância do adequado registro das informações
14 físicas e financeiras de todos os investimentos realizados. Se esse registro ainda não era realizado,
15 deve ser iniciado o quanto antes para os novos investimentos.

16 A agência poderá, sempre que necessário, requerer esclarecimentos e informações
17 adicionais, que deverão ser entregues tempestivamente.

18 **5.2. Informações anuais aos Municípios**

19 Após o recebimento das informações rotineiras, a Arsae-MG informará anualmente aos
20 entes concedentes um valor prévio referente aos investimentos em bens reversíveis não
21 amortizados até 31 de dezembro do exercício anterior.

22 Este cálculo terá como objetivo principal informar aos Municípios a ordem de grandeza de
23 um eventual valor de indenização pelos investimentos realizados pelo prestador de serviços de
24 abastecimento e/ou esgotamento sanitário, evitando grandes surpresas ao fim do contrato.

25 Por simplificação, e dado o caráter prévio e rotineiro deste cálculo, os valores que serão
26 informados nesta etapa não irão contemplar alguns acréscimos e deduções específicos que só serão
27 feitos na proximidade da efetiva extinção do contrato.

28 Dentre as informações que o cálculo rotineiro não irá contemplar, estão os aspectos
29 mencionados na Seção 4.4 desta nota técnica; a análise do cumprimento das condições específicas
30 necessárias para que as obras em andamento, ativos inoperantes e ativos com capacidade ociosa
31 sejam indenizáveis; e a análise do cumprimento das condições para que os investimentos não
32 previstos no contrato ou realizados após o fim do prazo contratual sejam indenizáveis.

33 Por isso, no cálculo rotineiro, não será aplicado o índice de aproveitamento sobre o valor
34 de ativos com capacidade ociosa, e serão considerados todos os valores de obras em andamento

¹⁵ Ao longo do processo de consulta pública, a Arsae-MG buscará informações sobre os custos dos trabalhos que serão exigidos, a fim de que, ao definir as diretrizes para elaboração dos laudos técnicos, a complexidade das exigências seja balizada para garantir que os custos não sejam acima de um patamar razoável, prezando-se pela modicidade tarifária.

1 referentes a ativos que, quando concluídos, serão classificados como indenizáveis. Além disso, não
2 serão incluídos os ativos que, na base de dados utilizada, estiverem identificados como fora de uso,
3 seja por desativação ou paralisação.

4 **5.3. Procedimentos para o cálculo definitivo**

5 O procedimento para o cálculo definitivo dos valores de indenização será iniciado dois anos
6 antes do ano do término do contrato, de modo que a apuração dos ativos reversíveis e indenizáveis
7 e o cálculo de um primeiro valor de indenização seja concluído com antecedência mínima de um
8 ano do advento do termo contratual. Assim, haverá tempo suficiente para que as informações
9 sejam avaliadas pelas partes até o momento do cálculo final.

10 Para os casos de extinção antecipada, o cálculo irá iniciar no momento em que as partes
11 declararem a decisão de extinguir o contrato.

12 No momento em que for iniciado o procedimento de cálculo definitivo, deverão ser
13 entregues à Arsae-MG:

- 14 i. pelo prestador ou pelo Município, o contrato de programa ou de concessão e termos
15 aditivos, se houver;
- 16 ii. pelo prestador e pelo Município, uma declaração da expectativa de extinção antecipada do
17 contrato, se for este o caso, informando a modalidade de extinção e os prazos previstos.

18 O Município e o prestador deverão apresentar à Arsae-MG todas as informações adicionais
19 e complementares pertinentes aos ativos da concessão, especialmente no que se refere a:

- 20 • Ativos que não estão em operação;
- 21 • Ativos adquiridos ou construídos total ou parcialmente a partir de doações e subvenções,
22 ou com recursos do titular ou outras fontes não onerosas;
- 23 • Obras em andamento;
- 24 • Justificativas para os ativos com excesso de capacidade ociosa;
- 25 • Informações sobre eventuais multas, ressarcimento de danos causados e custos de ruptura,
26 quando aplicável.

27 Também para o cálculo definitivo, o prestador deverá apresentar a comprovação do
28 atendimento aos seguintes critérios:

- 29 • No caso dos ativos inoperantes, com capacidade ociosa e obras em andamento, conforme
30 tratado na Seção 3.5 desta nota técnica, deverá ser comprovado que serão úteis para a
31 prestação dos serviços concedidos;
- 32 • Para os investimentos não previstos nos instrumentos contratuais ou realizados após o fim
33 do prazo contratual e que não tiveram autorização expressa do Poder Concedente, deverá
34 ser apresentada comprovação de que os investimentos foram necessários para a
35 continuidade da adequada prestação dos serviços;

- Nos casos em que couber indenização de custos de ruptura e dívidas com terceiros, conforme tratado na Seção 4.4, deverá ser apresentado laudo de auditoria independente comprovando esses gastos.

Para estes casos, com base nas especificidades dos investimentos e nas evidências apresentadas, a Arsaie-MG poderá requerer documentação adicional, incluindo laudos técnicos elaborado por entidade jurídica independente.

5.3.1. Cálculo preliminar do valor definitivo

De posse de todos os dados e documentos elencados acima, a Arsaie-MG calculará o valor preliminar da indenização, observando as regras já informadas. O valor preliminar será apurado considerando o retrato da base de ativos mais recente disponível no momento da chegada dos documentos.

O valor preliminar calculado pela Arsaie-MG, acompanhado das explicações técnicas necessárias e da memória de cálculo correspondente, será enviado pela agência, por meio de ofício, para o Município e para o prestador de serviços, com um mínimo de um ano de antecedência em relação ao término do contrato.

No caso de contratos que já estejam vencidos, o cálculo preliminar será realizado imediatamente após a primeira entrega de todos os dados e documentos elencados nesta seção e, em seguida, será encaminhado por ofício ao Município e ao prestador.

No caso de extinção antecipada, dependendo do momento em que for informada à Arsaie-MG, pode não haver tempo hábil para que os cálculos sejam iniciados e concluídos com um ano de antecedência. Nesse caso, a agência iniciará os cálculos assim que receber toda a documentação, e o ofício será enviado dentro de até dois meses.

Após o recebimento do ofício com os valores preliminares de indenização, o Município e o prestador terão um prazo de seis meses para levantar questionamentos e objeções acerca dos valores estabelecidos pela Arsaie-MG, assim como para apresentar informações relevantes que ainda não tenham sido submetidas anteriormente.

Nos cenários de rescisão antecipada ou de contratos que já venceram, o prazo concedido para a fase de questionamento e objeções acerca dos valores calculados pela Arsaie-MG dependerá do intervalo restante até a data prevista para a transferência da concessão. A agência avaliará o prazo disponível e informará no mesmo ofício em que comunicará os valores.

5.3.2. Atualização do valor definitivo

Durante o período que ainda transcorrer até a transferência dos serviços, os valores de indenização calculados sofrerão ajustes relacionados a investimentos realizados, valores amortizados nas tarifas, correção inflacionária e eventual identificação de erros.

O cálculo dessas atualizações será encerrado três meses antes da data prevista para o pagamento da indenização e transferência dos serviços, ou no momento em que a data for

1 informada, caso o prazo seja menor. Nesse momento, será considerada uma estimativa dos valores
2 que ainda serão amortizados nas tarifas no prazo restante.

3 Se ocorrerem investimentos entre a data de encerramento do cálculo e a data da
4 transferência da exploração dos serviços, esses investimentos podem ser considerados para
5 indenização, desde que seja apresentado um documento que comprove a anuência do Município
6 para a realização dos respectivos investimentos.

7 Se, por razões alheias ao prestador, o pagamento da indenização não for realizado na data
8 planejada, o valor da indenização não será recalculado para incluir eventuais amortizações
9 adicionais que ocorrerem. No momento do pagamento, será considerado o ajuste pela inflação
10 acumulada entre a data de encerramento do cálculo e o fim do mês anterior à data do efetivo
11 pagamento.

12 Por fim, no momento do pagamento, deve ser computada a atualização pela inflação
13 acumulada entre a data de encerramento do cálculo e o fim do mês anterior à data do pagamento.

14 6. OUTRAS DISPOSIÇÕES

15 6.1. Reversão dos bens

16 De acordo com o art. 42 da Lei 11.445/2007:

17 *“§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada,*
18 *em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens*
19 *reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987,*
20 *de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que*
21 *assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.”*

22 A reversão dos bens ao Poder Concedente ou diretamente ao novo concessionário ocorrerá
23 somente quando a responsabilidade pela prestação dos serviços for transferida e somente após o
24 pagamento da indenização.

25 Em situações em que haja incerteza ou desacordo sobre o montante a ser pago como
26 indenização, o valor calculado poderá ser depositado em juízo pelo Município ou pelo licitante
27 vencedor, assim como eventuais valores de outorga a serem pagos pelo licitante. Isso está em
28 conformidade com o art. 42 da Norma de Referência ANA nº 3/2023, e tem por objetivo evitar
29 atrasos nos processos de licitação.

30 Quando os valores depositados em juízo não forem considerados devidos ao prestador, seja
31 total ou parcialmente, esses valores serão utilizados para reduzir as tarifas a fim de garantir preços
32 mais acessíveis aos usuários.

33 6.2. Registro contábil das indenizações recebidas

34 O prestador deve criar rubrica contábil específica para registrar as receitas recebidas a
35 título de indenização por investimentos não amortizados, para que esses valores não sejam

1 indevidamente deduzidos no cálculo da revisão tarifária, no caso hipotético de estarem misturados
2 com algum componente do grupo “Outras Receitas” considerado na aferição das tarifas de
3 equilíbrio. Os valores das indenizações recebidas pelos ativos pertencem ao concessionário e não
4 podem ser revertidos à modicidade tarifária.

5 **6.3. Informações atualizadas dos contratos**

6 O prestador deverá encaminhar à Arsae-MG, conforme prazo definido na resolução, uma
7 planilha com as informações atualizadas de todos os contratos. Devem ser incluídas,
8 obrigatoriamente:

- 9 • as datas de início e fim de cada contrato;
- 10 • informações sobre a expectativa de extinção antecipada, quando for o caso;
- 11 • as datas previstas para pagamento da indenização e transferência da concessão;
- 12 • qual a modalidade de extinção;
- 13 • outras informações pertinentes.

14 Essas informações são necessárias para que a Arsae-MG possa iniciar os procedimentos
15 para o cálculo definitivo da indenização em tempo hábil, e deverão ser entregues novamente
16 sempre que houver qualquer alteração.

17 **7. CONCLUSÃO**

18 A presente nota técnica expôs para discussão a metodologia de cálculo da indenização
19 devida pelo Poder Concedente ao prestador dos serviços de água e esgoto em função de
20 investimentos não amortizados pelas receitas da concessão.

21 Até o momento, a normatização desta questão pela Arsae-MG é disposta na Resolução
22 Arsae-MG nº 72, de 9 de julho de 2015, focada na obrigatoriedade de encaminhamento da
23 informação aos Municípios, e não no detalhamento da metodologia de cálculo. A nova resolução
24 que está sendo discutida agora traz esse detalhamento e observa as regras e diretrizes
25 estabelecidas pela ANA na Norma de Referência nº 03/2023.

26 O conteúdo proposto é pautado, sobretudo, nas determinações previstas na Lei das
27 Concessões (Lei Federal 8.987/1995) e no marco legal do saneamento básico (Lei Federal
28 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal 14.020/2020), além de ter observado a necessária
29 coerência com as metodologias tarifárias aplicadas aos prestadores.

30 Todos os documentos relativos ao processo estão disponíveis no site da Arsae-MG¹⁶ e as
31 contribuições serão recebidas até 06/11/2023. Após o período de consultas, a agência publicará¹⁷,
32 junto aos documentos finais, um relatório com a análise de todas as contribuições recebidas.

¹⁶ <http://www.arsae.mg.gov.br/consultas-publicas/#47>

¹⁷ Os documentos finais e o relatório de respostas às contribuições serão publicados, no máximo, em até 60 dias após o término do período de contribuições, conforme regimento interno da Arsae-MG. Possivelmente, serão publicados antes.